

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.112, DE 2017**

Altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos fundos constitucionais de financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado ÁTILA LINS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.112, de 2017, visa a permitir que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento possam ser destinados a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional.

Para isso, dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Lei que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituindo e disciplinando a operação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 9.112, de 2017, que altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para destinar recursos dos fundos constitucionais de financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional.

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias. A constituição e o funcionamento dos Fundos Constitucionais são regidos pela Lei nº 7.827, de 1989.

O financiamento dos setores produtivos, previsto no texto constitucional, deve ser entendido em sentido lato e à luz dos objetivos desse instrumento, objetivos declarados na mesma Constituição - tanto é assim que o mesmo art. 4 da Lei nº 7.827, de 1989, objeto de nossa análise, já foi duas vezes alterado para patentear essa leitura teleológica das possibilidades de uso desse instrumento.

Na mais recente dessas alterações, efetuada pela Lei nº 13.350, de 2017, estabeleceu-se que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento também poderiam ser destinados a cursos superiores e de

educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

Anteriormente, a Lei nº11.775, de 2008 já havia alterado o §1º do mesmo art. 4º para possibilitar o financiamento, com recursos dos Fundos, de empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo (art. 4º, §1º).

Essas alterações refletem a constatação de que as limitações de capital humano e de infraestrutura disponível atuam como gargalos ao florescimento ou ampliação de negócios. Negar esse fato seria condenar os recursos dos Fundos Constitucionais à ociosidade – com efeito, como historicamente se verificou.

Nada mais lógico, portanto, do que dar o próximo passo no provimento das condições essenciais à dinamização sustentável do setor produtivo, permitindo que os recursos dos fundos possam ser destinados também à infraestrutura ambiental.

A propriedade de se falar em uma verdadeira “infraestrutura ambiental” como requisito essencial ao desenvolvimento regional é atestada por diversas avaliações de organismos multilaterais de fomento. Assim, por exemplo, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, em estudo sobre a integração regional, pontifica que “o conceito de eixo de integração e desenvolvimento deve plasmar um planejamento em que os investimentos em infraestrutura não estejam isolados, mas vinculados à dimensão socioambiental do desenvolvimento, propiciando o aproveitamento de sinergia entre os diversos tipos de infraestrutura”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Traduzido de “Um Nuevo Impulso a la Integración de la Infraestructura Regional en América del Sur”, p. 34. Disponível em: [http://www.iirsa.org/admin\\_iirsa\\_web/Uploads/Documents/Un%20Nuevo%20Impulso%20a%20la%20Integracion%20de%20la%20Infraestructura.pdf](http://www.iirsa.org/admin_iirsa_web/Uploads/Documents/Un%20Nuevo%20Impulso%20a%20la%20Integracion%20de%20la%20Infraestructura.pdf). Acesso em 13/05/2019.

Seria difícil apontar ação mais essencial para prover essa infraestrutura ambiental do que a revitalização das bacias hidrográficas, de que trata a proposição em análise. Ela promove, simultaneamente, o aumento da quantidade e a melhoria da qualidade da água para os diversos usos, por meio do saneamento e do controle da poluição; a geração de renda, a conscientização da população e a conservação da biodiversidade, pelos trabalhos de recuperação da cobertura vegetal; dentre inúmeros outros benefícios.

Ante todo o exposto, portanto, é com satisfação que votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.112, de 2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 01º de julho de 2019.

*Deputado ÁTILA LINS  
Relator*

2019-6939